

Data da aprovação: 10/12/2018

**LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
ESTADUAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A CASA GRANDE DO ENGENHO
VERDE NASCE**

Maria Lopes Ricardo Simões¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O presente artigo consiste no estudo da legislação patrimonial brasileira e norte-rio-grandense, à luz do caso concreto do bem tombado a nível estadual localizado no município de Ceará-Mirim, qual seja a Casa Grande do engenho Verde Nasce. Para tanto, fez-se necessário uma investigação mais detalhada a partir da análise histórica dos acontecimentos que deram origem às leis que fomentam a proteção do patrimônio cultural. Considerando os objetivos traçados, o método de abordagem é o dialético, assumindo que nesse estudo não existem fatos isolados, mas um conjunto onde tudo se relaciona em diversos contextos. Por fim, a pesquisa confronta-se com os desafios enfrentados para a proteção do patrimônio, revelando que apesar da existência de ampla legislação que aborda a temática, na prática. Os bens nacionais permanecem negligenciados, e neste ponto o trabalho encontra uma possível solução para esta problemática.

Palavras-chave: Patrimônio Histórico; Ceará-Mirim; Verde Nasce; Tombamento.

**STATE PROTECTION LAW FOR HISTORICAL AND ARTISTIC HERITAGE: A
CASE STUDY ON THE BIG HOUSE OF THE VERDE NASCE PLATATION**

ABSTRACT

This article consists in the study of the Brazilian and north-Rio-grandense patrimonial legislation, in the light of the concrete case of the well-listed state located in the municipality of Ceará-Mirim, the big house of Engenho Verde emerges. Therefore, a more detailed investigation was needed based on the historical analysis of the events that gave source to the laws that promote the protection of cultural heritage. Considering the objectives outlined the method of approach was the dialectic, assuming that in this study there are no isolated facts, but a set where everything relates in different contexts. Finally, the research is confronted with the challenges facing the protection of the patrimony, revealing that despite the existence of broad

legislation that addresses the theme, in practice. The national goods remain neglected, and at this point the work finds a possible solution to this problem.

Keywords: Historical heritage; Ceará-Mirim; Verde Nasce; Cultural heritage management.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: simoes.maria97@gmail.com

² Professora orientadora do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: anamonicamf@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A concepção do termo patrimônio histórico surgiu antes mesmo do seu entendimento ser devidamente conceituado. É sabido que nos tempos mais remotos, nas primeiras civilizações, já existia uma preocupação na transmissão dos costumes como forma de preservação da cultura. Naquele período, o patriarca (Pater, do greco-latim) repassava o conhecimento oralmente aos seus descendentes.

Em momentos distintos da história universal, o crescimento de ações nesse sentido engloba as mais variadas formas de expressões culturais e históricas. Há um desenvolvimento constante até a definição do que seria o patrimônio histórico.

Frente as necessidades de construção de uma nova França, os ideais revolucionários e nacionalistas levaram, também, à avaliação dos bens anteriormente pertencentes à coroa e ao clero. A visão de que o país é a identidade de um povo, atribuiu-se o caráter nacional àqueles bens, ou seja, tornaram-se bens nacionais, aos quais os franceses recorreriam para o reencontro com o berço pátrio.

O Brasil tardou para o seu reconhecimento cultural, pois, diante da colonização, não se admitiu a existência de algo próprio. Muitas foram as campanhas de cunho nacional promovidas por escolas literárias, mas apenas depois da admissão do amplo processo de miscigenação e constatação da fusão dos diferentes costumes dos grupos formadores do país, foi possível evoluir nesse conceito.

Para estruturação da preservação dos bens fez-se necessário, ainda, a elaboração legislativa. Impulsionados por movimentos internos de valorização da cultura, surgiu a primeira menção a patrimônio histórico no Brasil na Constituição de 1934. Tal feito abriu espaço para avanços no assunto, e concedeu precedentes para novos processos legislativos.

Em uma busca incansável pela melhoria do texto legal, a Constituição vigente no país provocou grande mudança. Em 1988, pela primeira vez, foi possível vislumbrar na letra da lei não só a determinação legal de que os bens de valor histórico mereciam preservação, mas a conceituação e, de certo modo, a listagem de quais bens adentravam no âmbito de proteção. A legislação maior ainda pôs fim ao termo “patrimônio histórico”, possibilitando, a partir da troca por “patrimônio cultural”, uma maior abrangência no reconhecimento com um bem nacional não necessariamente atrelando-o a uma referência histórica.

Houve, também, a preocupação, no texto constitucional, de acrescentar outros meios de preservação do patrimônio, proporcionando que as atividades não sejam restringidas apenas ao tombamento.

Contudo, trinta anos após a promulgação da Constituição de 1988, o país ainda enfrenta questões primárias acerca da defesa e manutenção dos bens que se tornam aparentes no estudo de caso proposto neste artigo.

Ceará-Mirim, município do Rio Grande do Norte, pregressa a antiguidade revelando um passado fomentador dos costumes, da cultura, história e economia do Estado. A pequena cidade, referência nos tempos áureos da indústria açucareira, possui no verde dos seus vales resquícios das antigas construções desse tempo, a saber: engenhos com seus bueiros, casas-grandes, igrejas, entre outras edificações. Entretanto, de todo esse rico acervo, o município teve tombado apenas três patrimônios: a casa-grande do engenho Verde Nasce, o Mercado Público e o Palácio Antunes (atual sede da prefeitura).

O Engenho Verde Nasce, reconhecido como um dos primeiros engenhos de açúcar do Rio Grande do Norte, possui em seu conjunto arquitetônico uma casa-grande tombada pelo Estado. No entanto, atualmente não há mais nada do seu patrimônio, exceto a fundação.

O presente artigo é uma análise crítica sobre a questão da negligência ante o patrimônio histórico e artístico estadual, à luz do caso concreto de um bem tombado pelo Estado do Rio Grande do Norte. Por meio de documentos e registros bibliográficos, busca-se apresentar alternativas, visando a evitar que casos similares ocorram.

2 O NASCIMENTO DO PATRIMÔNIO ATRAVÉS DA HISTÓRIA

Por etimologia, a origem da palavra patrimônio está ligada a dois vocábulos greco-latinos. “Pater” remete pai ou paterno, indicando o patriarca da família, entendendo-se, por associação, a herança repassada por esses líderes a cada geração. E o termo “Nomos” que define os costumes da sociedade ou de um determinado grupo do qual seria resultante a lei, norma. De Pater e Nomos nascem a derivação patrimônio, o legado material e imaterial deixados pelo chefe da família a seus descendentes.

Posteriormente, no fim da década de 1780, a França, fragilizada pelos conflitos então enfrentados com a Inglaterra, encontra-se com sua monarquia ameaçada por uma crise. O Estado, representado pelo rei, passa por grande miséria nas classes mais baixas, representada pelos burgueses, trabalhadores urbanos e camponeses. Esses grupos revoltam-se, sob influência de ideais iluministas, culminando na queda do absolutismo local.

O fenômeno conhecido como Revolução Francesa teve como símbolo principal a queda da Bastilha, assinalando o início da contemporaneidade. Apesar de sua destruição estar ligada a razões ideológicas, tal fato marcou, como afirma Haroldo Leitão Camargo (2010, p.12), a morte de um mundo que traz, ao mesmo tempo, à luz o mundo novo.

A destruição da, até aquele momento, grande fortaleza se contrapôs aos mecanismos e ideias, que também surgiram nesse momento, de manutenção e proteção dos bens, como, por exemplo, o Palácio de Versalhes, que compõem um patrimônio.

A noção deste conceito surgiu das construções humanas, as quais estão ligadas a uma conduta direcionada à consolidação da individualidade de determinados grupos.

Sessenta anos após a ruína da Bastilha e extinção da monarquia, os bens da coroa e dos emigrados (aristocratas que abandonaram a França revolucionária), juntamente com as propriedades do clero e da igreja, passam para o Estado. Esse fato, somado à inserção do atributo nacional à constituição do Estado republicano, constituiu bens nacionais e, por consequência, foi criada a primeira concepção de patrimônio nacional.

Do termo vigente do direito de sucessão das estirpes, os descendentes são herdeiros dos bens do pai, cujos bens materiais constituem o patrimônio. E, ao conjunto de bens, legado ou patrimônio herdado do pai, acrescentou-se o qualificativo de nacional (Camargo, 2010, p. 21).

Com a Revolução Francesa, os cidadãos tornam-se livres e iguais perante a lei e, pertencentes a mesma pátria, são irmãos e herdeiros do Estado Nacional. As obras e monumentos convertem-se na concretização da identidade nacional e, a partir deles, o povo francês se posiciona, denominando-os como inerentes ao país.

Assumindo pela primeira vez um novo contexto, ao termo Patrimônio inclui-se o atributo Histórico e a expressão passa a representar, como afirma Choay (1925, p 11), os bens destinados ao usufruto de uma comunidade que se ampliou a dimensões planetárias, constituído pela acumulação contínua de uma diversidade de objetos que se consagram por seu passado comum.

2.1 BRASIL E PATRIMÔNIO

Seguindo o modelo da França, a gênese no Brasil deu-se com a diligência na busca por uma identidade brasileira que se distinguisse da levada outrora pelo colonizador. Há uma corrente que defende a afirmação de que a primeira tentativa ocorreu após a independência política atingida em 1822. A emancipação com relação a metrópole brotou um sentimento nacionalista nos escritores brasileiros que produziram um movimento literário anticolonialista em tutela da criação de uma cultura própria.

O romantismo brasileiro trouxe, em sua primeira fase, a exaltação da natureza singular nativa, o sentimento de liberdade então conquistado, além de individualizar seu povo em sua vertente indianista. O nacionalismo ufanista dessa etapa inicial abriu espaço para o regionalismo e ademais proporcionar um estudo histórico, linguístico e folclórico, bem como a discussão de problemas enfrentados pelo país.

O começo do século seguinte, assinalado pela primeira guerra mundial, incitou ainda mais o patriotismo. Nesse tempo, no Brasil, um amplo número campanhas nacionalistas com naturezas diversas. Surgiu também um grande nome em defesa e propagação da arte tradicional brasileira. Ricardo Severo, arquiteto responsável pela construção do Theatro Municipal em São Paulo, promove em 1914 conferências que propagam o movimento neocolonial (Camargo, 2002, p.80). Propondo o resgate das edificações coloniais com a ressalva da utilização de produtos do mercado interno, tendo em vista que a guerra suspendera a importação

de tais materiais. Tendo a atenção da intelectualidade, o passado histórico das edificações é posto em discussão e deixa de ser retratado como atraso e é resgatado como símbolo nacional.

Ouro Preto, que acabara de perder o posto de capital mineira para Belo Horizonte, teve reduzida sua importância e, por consequência, suas velhas relíquias abandonadas. Houve uma consciência no âmbito regional e nacional da necessidade de represar o desaparecimento das envelhecidas edificações da velha Vila Rica.

A “cidade morta” como diria Afonso Arinos de Melo Franco (1916) foi alvo de documentário do pintor paulista José Washt Rodrigues. Seu Documentário Arquitetônico fez um inventário minucioso de Ouro Preto. Outra atividade importante para a proteção da cidade foi a visita de escritores e artistas modernistas. Além de atrair ainda mais o olhar nacional, foi o primeiro marco turístico vinculado a patrimônios históricos. O Movimento Modernista produziu material que vem a ser subsídio para a disposição do Departamento Histórico da Prefeitura de São Paulo em 1935 e, futuramente, para o plano de trabalho do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN.

Por outro lado, Gilberto Freyre revela, com o lançamento de Casa-Grande & Senzala, na defesa e retomada do passado a essência da origem brasileira. Freyre indica que os colonizadores do Brasil enfrentaram as mais distintas adversidades do solo e do clima e que não se restringiram ao processo de miscigenação. O resultado desse desenvolvimento nas terras brasileiras foi, portanto, a criação de uma cultura distinta que se assemelha em certas características à portuguesa e, em outros momentos, à indígena e à africana.

A visão de Gilberto Freyre (2006, p.43) levou a integralização, inclusive, dos monumentos arquitetônicos como pertencentes à formação cultural e social do Brasil, como exposto:

O estilo das casas-grandes – estilo no sentido spengleriano – pode ter sido de empréstimo; sua arquitetura, porém, foi honesta e autêntica. Brasileira da Silva. Teve alma. Foi expressão sincera das necessidades, dos interesses, do largo ritmo de vida patriarcal que os proventos do açúcar e o trabalho eficiente dos negros tornaram possível.

Essas ações culminam na concretização da primeira medida oficial de reconhecimento do patrimônio e da imprescindibilidade de sua preservação no dia 12 de julho de 1933. O Decreto nº 22.928 tornou a cidade de Ouro Preto Monumento

Nacional. Após esse ato se toma consciência legal das edificações históricas e há a criação de medidas para sua proteção, ocorrendo também sua inclusão na legislação maior do país em novembro de 1937.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DO PATRIMÔNIO

Impulsionados por um movimento de solidariedade, com o objetivo de alcançar maior paz e segurança entre os estados internacionais no período pós-guerra, Fernando Fernandes Silva (2003, p.33) elucida que a proteção do patrimônio comum tomou o interesse de todos no âmbito do direito internacional, contribuindo para uma maior independência mundial e para os avanços tecnológicos advindos do século XX.

Diante desse ímpeto, no Tratado Constitutivo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) foi reconhecido pela primeira vez o entendimento de um patrimônio comum da humanidade, a manifestação de seu valor pela coletividade internacional. Esta concepção de patrimônio comum, adotada pelo direito internacional, promoveu, no direito interno de cada país, como explica Maria Luiza Machado (2009, p. 253), a compreensão do direito e o usufruto de todos diante desses bens.

Nesse momento, o Brasil já abrigava alguns textos legislativos relacionados ao patrimônio e à importância da sua preservação. Entretanto, ao aprovar no país o Decreto Legislativo nº 74 em acordo com a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, o Brasil assinala o início de uma maior compreensão da complexidade relacionada à conceituação do que seria de fato o patrimônio do país. Esse entendimento englobaria, a posteriori, o espírito da Constituição de 1988.

3.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PATRIMÔNIO

Em 1934, o Brasil consagra em sua Constituição a tutela jurídica do patrimônio cultural, sendo a primeira do país a integrar palavras como “patrimônio” e “histórico” em seu texto, atribuindo ao seu artigo 148 a proteção de tais monumentos e, em seu inciso III do artigo 10 afirma competir entre a União e aos Estados o zelo pelas antigas construções.

Artigo 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura

em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual (BRASIL, 1934).

Em igual período, com apenas alguns dias de diferença, é conferido o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional por intermédio do Decreto-lei nº 25, tal como ficou, também, regulamentado o processo de tombamento, os diferentes livros do tomo, dentre outros aspectos ligados aos efeitos deste processo e demais disposições gerais.

Posteriormente, a outorgada Constituição de 1937, do governo de Getúlio Vargas, adotou o uso de “monumentos históricos” e ampliou sua preservação às paisagens e lugares de natureza singular, conforme presente na passagem seguinte.

Artigo 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (BRASIL, 1937).

Em igual ano da Constituição do Estado Novo, nasce o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), instituído pela Lei 378, sendo a primeira instituição no âmbito nacional de caráter governamental dotada de amparo legal para a custódia desses bens. Visando uma melhor atuação no país, em 1939 o SPHAN faz indicações para representantes regionais.

No ano seguinte, há mais um avanço na defesa do patrimônio: o dano causado ao bem tombado, seja ele de valor artístico, histórico ou arqueológico, é considerado crime com pena aludida no Código Penal (BRASIL, 1940), conforme ilustrado a seguir.

Artigo 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Somente com a Constituição de 1946 foi possível abranger a tutela legal aos documentos de igual valor histórico, em seu artigo 175. O ano em si foi marcado por mudanças e progressos. Destacaram-se a transformação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) em Diretoria (DPHAN), a aprovação do regimento deste órgão, bem como a criação do Instituto Brasileiro para Educação, Ciência e Cultura por recomendação da Organização das Nações Unidas para

Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Isto promoveu o desenvolvimento de ainda mais atividades em prol da causa.

Artigo 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público (BRASIL, 1946).

Em 1967, a Constituição não trouxe modificações em comparação aos dispositivos legais que a antecederam. Contudo ficou assegurado, da mesma forma, a custódia às jazidas arqueológicas, não mencionadas previamente. É importante, ainda, ressaltar a substituição da palavra “proteção” para “amparo” quando a legislação menciona salvaguarda desses patrimônios, cuja responsabilidade é do poder público, ou seja, da União, Estados e Municípios (BRASIL, 1967).

A Constituição Federal vigente no país trouxe, no texto do seu artigo 216, as especificações gerais acerca do patrimônio, tornando claro e objetivo seu conceito, inovando, ainda, ao acrescentar em seus bens de valor excepcional os paleontológicos, ecológicos e científico. Rompeu o antigo texto repetidas vezes elucidado no direito constitucional desde 1934, o qual não tornava compreensível, como expõe Édis Milaré (2005, p.400), a dimensão da definição destes bens.

O fomento na adaptação do termo “Patrimônio Cultural” às novas realidades brasileiras quebra o conservadorismo já atribuído a esta matéria. A institucionalização da percepção que o Brasil abarca uma diversidade de riquezas culturais associadas aos diversos grupos formadores do país, unifica e consagra ainda mais a identidade da nação. Desta forma, ficou descrito:

Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (BRASIL, 1988).

3.2 REGULAMENTAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL

Inicialmente, a escolha dos bens passíveis a compor o patrimônio cultural cabia ao governante do país, sendo assim, muito do acervo patrimonial nacional ficava à mercê do gosto e da opinião política dos governantes.

Não demorou muito tempo para que fosse buscado outro meio de avaliação com critérios imparciais. Pensando desta forma, passaram a constituir uma comissão específica com especialistas com notório saber no assunto, como indica Milaré (2005, p.402). Contudo, foi possível averiguar que este grupo também não estava livre de amarras ligadas a forma de pensar.

Posteriormente, pode-se constatar que a melhor saída para a resolução do problema estava ligada à participação popular. Entendendo que tais bens representam a personificação de um povo, uma nação, a legitimidade para reconhecer seu valor histórico/cultural é de sua sociedade. Assim, como descrito pelo § 1º do artigo 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o poder público com a colaboração da comunidade viabilizará ações para a identificação e defesa do patrimônio.

Tem-se a ciência de que:

A identificação ou simpatia da comunidade por determinado bem pode representar uma prova de valor cultural bastante superior àquela obtida através de dezenas de laudos técnicos plenos de erudição, mas muitas vezes vazios de sensibilidade. Além de significar, por si só, uma maior garantia para a sua efetiva conservação (RODRIGUES, 2001, p. 180).

Tratando-se de competência, a Constituinte outorga aos entes estatais o poder para agir em prol dos bens nacionais, como aludido em seu art. 23 (BRASIL, 1988). Com relação à competência concorrente, é compreendido que o município passa por limitações legislativas e executórias, art. 30, I, II e IX (BRASIL, 1988), sendo subordinado às diretrizes do Estado e da União.

3.3 LEGISLAÇÃO ESTADUAL E PATRIMÔNIO

No âmbito estadual, a lei, de número 4.775, que rege a criação de patrimônios históricos foi promulgada em 3 de outubro de 1978, discorrendo sobre

as atribuições dos responsáveis pela conservação dos bens públicos. Abaixo a definição por ela abordada:

Artigo 1º - Constituem o Patrimônio Histórico e Artístico do Estado os bens móveis situados em seu território que, por seu valor histórico, arqueológico, científico, cultural ou artístico, mereçam a proteção especial de poder público, nos termos do artigo 158, inciso III, da Constituição Estadual.

§ 1º. – Os bens a que se refere este artigo somente integram o Patrimônio Histórico e Artístico do Estado quando a ele incorporados por desapropriação ou submetidos ao regime de tombamento.

Dentre os patrimônios históricos tombados pelo Governo do Rio Grande do Norte, encontra-se a casa grande do Engenho Verde Nasce, localizado no município de Ceará-Mirim. Sua transformação em bem protegido pelo Estado se deu em 18 de novembro de 1992. No entanto, seu estado de conservação já se encontrava precário. Atualmente, não há mais vestígios de sua existência, algo contraditório quando se considera o status de importância que lhe foi conferido.

É evidente que, com base na legislação vigente, há necessidade de responsabilizar as partes envolvidas no atual estado de descaso da casa grande. Este resguardo servirá como uma maneira de responder à ainda existente precisão de uma afirmação da identidade potiguar. Portanto, este trabalho buscará em seu fim a busca de alternativas para identificar os principais causadores e a melhor forma de acioná-los legalmente, estudando este caso.

4 O NASCIMENTO DA HISTÓRIA ATRAVÉS DO AÇÚCAR

O açúcar foi um dos primeiros produtos econômicos do Brasil. A sua produção foi o agente precursor do assenhoreamento da costa do país, especificamente da região nordeste. No Rio Grande do Norte não foi diferente, tendo seu primeiro engenho de cana-de-açúcar no século XVII, marcando o início da indústria açucareira no Estado.

Dois séculos depois, mais precisamente em 1843, nasceria o terceiro engenho na capitania do Rio Grande no vale do Ceará-Mirim. Como afirma Júlio Senna (1974, p. 154 e 155), a indústria açucareira surgiu naquela terra antes mesmo de sua emancipação do município de Extremoz. O engenho de moenda de ferro horizontal, instalado por Antônio Bento Viana, conhecido como “Carnaubal”, assinalou as verdes paisagens da cidade com a manufatura do açúcar que,

futuramente, seria impulsionada de 1894 e desenvolvendo até 1920, sendo o pequeno município responsável por 60% da produção de todo o Estado. Segundo o relatório do Presidente Pedro Leão Velloso (1862, p. 50), no ano de sua redação constavam quarenta e quatro engenhos no município.

4.1 VERDE NASCE

Fundado pelo Dr. Victor José de Castro Barroca, o Engenho Verde Nasce surgiu no Ceará-Mirim entre os anos de 1845 e 1846, na primeira metade do século XIX. Um ceará-mirinense ilustre, nascido em 1820, foi nomeado aos vinte e quatro anos para o cargo de Juiz Municipal de sua cidade e também, dois anos depois, eleito deputado provincial.

O Verde Nasce possuía casa de purgar, onde era armazenado o açúcar em tachos de madeiras, das quais escorria o mel de furo, além de uma balança de pesagem e um secador, procedimento necessário antecessor ao ensacamento, a partir do qual os produtos partiam para a venda.

Em consequência dos regimes sazonais de chuva, comuns à região nordeste, este engenho produzia com maior vigor em épocas alternadas, enfrentando crises ao longo dos anos, até o século XX, de forma cíclica.

O proprietário do engenho, Dr. Victor, como fato comum à época, mandava seus filhos à Europa para estudar. Seu filho, Marcelo de Castro Barroca estudou na Inglaterra e lá apaixonou-se por Emma Campbell, inglesa de religião anglicana. Tais fatos refletiram inclusive na arquitetura do engenho, com a adição de cercas e um portão de ferro fundido oriundo da Grã-Bretanha, além de maquinário a vapor originário da cidade de Liverpool.

Um dos fatos mais distintos que ocorreu no Verde Nasce está atrelado à vida da jovem Emma. Após ser trazida por seu marido Marcelo, esta, ao se instalar em terras potiguares, alega-se que não se adaptou bem. Falecida aos vinte e sete anos, é desconhecida a causa de sua morte. Entretanto, as razões oficiais e/ou as histórias populares dizem que ela veio a óbito “pelas dores da saudade de sua terra e de sua família; outras de parto, outros mais, de uma febre fatal” (ACLA, 2017).

Dada a diferença entre sua religião e a então crença oficial brasileira, Emma não pôde ser enterrada no cemitério municipal, localizado nas cercanias da igreja. Seus familiares, portanto, optaram por sepultá-la na propriedade onde passara seus

últimos anos. Seu túmulo passou a compor o conjunto arquitetônico da família. E por certo tempo foi aberto a visitas.

Outra figura ilustre cujas origens estão atreladas ao engenho Verde Nasce é Nilo de Oliveira Pereira. Neto materno de Dr. Victor Barroca, Nilo foi bacharel de direito, mas exerceu a carreira de professor e jornalista, nas quais se destacou. Iniciou o desempenho de sua profissão, aos quinze anos, quando começou a escrever para o Jornal Diário de Natal e, posteriormente, para o jornal A República. Também publicava regularmente em jornais no Rio de Janeiro, Belém, João Pessoa e no Recife, para onde se mudou em 1932.

Como professor, Nilo atuou em colégios pernambucanos, além de universidades. Como gestor, foi diretor por duas vezes do Departamento Estadual de Educação, por três vezes Secretário de Estado, deputado estadual eleito, diretor do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda. Recebeu o título de Doutor *Honoris causa* pela UFPE (de onde também é professor emérito) e pela UFRN, além do Prêmio Machado de Assis, pela Academia Brasileira de Letras. Foi amigo, dentre outros intelectuais, de Gilberto Freyre e Luís da Câmara Cascudo.

Nilo Pereira descreve suas memórias de sua terra natal no livro “Imagens do Ceará-Mirim”, revivendo, de forma poética, momentos de sua vida, o qual menciona a propriedade de onde nasceu. Tão importante é sua importância para o município que, em sua homenagem, estão nomeados um museu e a fundação de amparo à cultura local, além do tombamento municipal da Casa Grande do engenho que lhe deu origem.

A casa de origem simples, quando comparada às demais casas-grandes dos engenhos da região. Com seus alpendres de varanda, caracterizava uma arquitetura mais rústica ligada às condições climáticas da cidade, conforme mostra a Figura 1 a seguir.

4.2 TOMBAMENTO DO VERDE NASCE

Em análise ao processo de tombamento da casa-grande do Engenho Verde Nasce, é averiguado que a iniciativa se deu por parte de seu proprietário, caracterizando o tombamento voluntário. Herbert Washington Dantas solicitou, em 1991, à Fundação José Augusto o tombamento do bem e, devido às péssimas

condições da propriedade pediu por obras de restauração com urgência sob ameaça de desabamento da casa-grande (Fundação José Augusto, 411/92, 1992).

Após passar por análise técnica, ser encaminhado o processo à Comissão de Cultura e à Secretária de Educação e Cultura do Estado, no dia 17 novembro de 1992, por intermédio da Portaria nº 438/92, a casa-grande do Engenho Verde Nasce é tombada, no dia seguinte é publicado no Diário Oficial.

Atentando para a reflexão acerca da necessidade do tombamento, pode-se afirmar que o processo sobrepôs a urgência frente às ações para a manutenção e recuperação do bem, resultando, posteriormente, na perda total do patrimônio, como é possível conferir nas imagens. A primeira demonstrando como era a Casa-Grande do Engenho Verde Nasce e, a segunda, o seu estado atual.

Figura 1 – Casa-Grande do Engenho Verde Nasce



Fonte: Acervo pessoal de Joventina Simões Oliveira, 199-.

Figura 2 – Restos remanescentes da Casa-Grande do Engenho Verde Nasce



Fonte: Acervo pessoal de Maria Simões, 2017.

Ainda é importante ressaltar que o tombamento, como no caso concreto estudado, não promove a proteção do patrimônio a curto prazo. Faz-se necessário o estudo das condições da edificação para que esta possa conservar-se e, em seguida, ter garantida sua preservação.

5 DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O primeiro obstáculo enfrentado encontra-se nas formas de promoções dos bens culturais. A identificação de um bem cultural, como já mencionado, não decorre unicamente pela determinação estatal. O reconhecimento do patrimônio não compete somente à administração, podendo ser ouvido, ainda, o pronunciamento dos poderes Legislativo e Judiciário. Desta forma, os meios de promoção dos bens podem ser de ordem administrativa, legislativa e judiciária (Milaré, 2005, p. 403).

O fomento por parte do poder administrativo está presente por intermédio da união entre o poder público e a atuação da comunidade. A eles cabe a promoção, bem como a proteção dos bens culturais brasileiros, como referido no § 1º, artigo 216 da Constituição Federal:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988).

Existe, ainda, a promoção por lei específica, atribuindo ao Poder Legislativo a função de determinar a preservação do bem. No caso concreto, é comum esta forma específica em municípios onde não exista órgão de preservação. Contudo, José Eduardo Ramos Rodrigues (2000, p. 308-309) observa a possibilidade de algumas desvantagens políticas ao atribui-se ao legislador a decisão acerca do tombamento de bens.

De última forma, o reconhecimento do valor cultural e histórico de um bem pode ser outorgado ao Poder Judiciário. Com a ação civil pública e declarado o valor do patrimônio, a fiscalização e manutenção ficam na direção de órgãos especializados do Poder Executivo.

5.1 TOMBAMENTO

O tombamento, expressão oriunda do direito português que remete aos documentos outrora registrados, inscritos e guardados na Torre do Tombo, passa a indicar os bens sob registro de proteção especial.

Este procedimento administrativo tem por conceito a intercessão do Estado na propriedade privada evocando sob o bem o seu valor cultural, por suas características especiais, como afirma Milaré (2005 p. 404).

O processo de tombamento de bem público ocorre de ofício cabendo, como descreve o artigo 5º do Decreto-Lei 25 de 1937, com a apreciação do órgão responsável:

Artigo 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Tratando-se de bem particular é assegurado ao proprietário, por intermédio do tombamento voluntário, o pedido para que a coisa seja revestida das condições essenciais para adentrar ao patrimônio histórico e artístico nacional, como apresentado no art. 7º do Decreto-Lei 25 de 1937:

Artigo 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

A legislação também optou por garantir uma forma compulsória para os casos onde ocorra a rejeição do processo de tombamento por parte do proprietário do patrimônio privado: “Artigo 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa”.

Nos casos onde houver a necessidade do tombamento provisório, este será feito como descrito no artigo 9º do Decreto-Lei 25:

Artigo 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado. que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Em respeito ao princípio do devido processo legal, o Decreto-Lei 3.866 de 1941 permitiu ao proprietário recorrer do tombamento frente ao Presidente da República. Este, como exposto no texto legal, poderá cancelar o tombamento de bens relacionados à União, Estados, Municípios e pessoas naturais ou jurídicas.

O tombamento, como todo processo jurídico, produz efeitos ao bem preservado, começando com a transcrição no registro público por iniciativa do órgão preservacionista, realizada no Ofício de Registro de Imóveis, e averbado na transcrição do domínio (MILARÉ, 2005, p. 408). As restrições à alienabilidade, com a regra do direito de preferência da União, Estados e Municípios. As restrições à modificabilidade, resguardando o bem da destruição ou de qualquer intervenção não autorizada pelo órgão competente. Há possibilidade de intervenção para fiscalização e vistoria. E, por fim, a sujeição da propriedade vizinha à restrições especiais garantindo a preservação da área do entorno do bem tombado.

5.2 OUTROS MEIOS DE DEFESA

A multa é a forma mais comum de punição contra os infratores, por representar uma forma de arrecadação de verbas que podem ser destinadas aos reparos do bem, e pelo seu caráter preventivo. A sanção pecuniária pode ser aplicada nos casos de omissão de registro da coisa tombada na transferência de propriedade, diante da não comunicação ao órgão conservado da falta de recursos para a reparação do bem, a criação de qualquer embaraço diante das visitas de inspeção, o não cumprimento ao direito de preferência da União, Estados e Municípios, e, por fim, a multa pode ser aplicada em detrimento da conspurcação da coisa tombada (Milaré, 2005, p. 413).

Mais uma forma de interferência ante a destruição ou negligência do bem é a Ação Popular Constitucional. Este instrumento viabiliza a guarda dos interesses coletivos por meio do ajuizamento de pleito que visa encerrar qualquer ato lesivo ao patrimônio brasileiro. A legitimidade para a proposição da demanda está na livre iniciativa do cidadão e é voltada contra o Estado.

Diferente da Ação Popular Constitucional, a Ação Civil Pública tratada no artigo 1º da Lei 7.347 de 1985, revela a possibilidade de responsabilização não só da administração pública, como dos proprietários nos casos do bem tombado pertencer a particular. A ação pode propor, ainda, a incumbência sob dano moral ou material relacionados a não custódia do patrimônio.

E, além disso, existe a Ação Penal Pública que, por determinação do artigo 26 da Lei 9.605/98, condena atividades lesivas ao meio ambiente e, em seu artigo 62 as descreve:

Artigo 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Abarcando ainda as possibilidades legislativas para a defesa do bem, a Constituição de 1988 abre, em seu § 1º, precedentes para que o poder público junto à comunidade promova outras variantes formas de acautelamento e preservação do patrimônio. Desta forma, é imprescindível a busca por meios não descritos na lei que já alcançaram êxito em alguns Estados. Um exemplo é o da educação patrimonial ofertada em Pernambuco de uma parceria entre a Secretária de Educação do estado e dois historiadores, Amanda Paraíso e Wellington Lima.

A iniciativa busca, a partir da educação patrimonial ofertada aos professores da rede estadual de ensino, a promoção da discussão dos bens em âmbito escolar. O estímulo vem como a sensibilização da comunidade escolástica diante do papel exercido na preservação da história e da cultura em conjunto com os órgãos competentes.

No mesmo sentido, de forma a somar, o governo pernambucano idealizou a Semana do Patrimônio Cultural de Pernambuco que promove, de forma gratuita, uma conversa, interdisciplinar, acerca de questões indispensáveis para a constituição, reconhecimento, valorização e proteção dos bens.

A organização dessas medidas alternativas eleva o apreço pelo patrimônio cultural do Estado, entendendo sua importância e legado para as gerações futuras.

O valor atrelado a essas atitudes não pode ser dimensionado a curto prazo, posto que ao mesmo tempo que emprega papel importante à legislação, educa para

uma maior participação coletiva que renderá, posteriormente, na relação intrínseca do cidadão com seus bens culturais. Nesse sentido, essas ações devem ser estudadas para um maior desenvolvimento do assunto e garantia da efetivação da legislação vigente.

6 CONCLUSÕES

No começo houve a destruição para que, em seguida, o início da contemporaneidade trouxesse a luz com as ideias de manutenção e proteção dos bens, pois maior foi a necessidade humana de consolidação da individualidade em virtude do crescente medo de que, em igual situação aos monumentos, a cultura tivesse seu fim.

No Brasil, inspirada em outras nações, a legislação foi criada antes do consenso sobre a identidade nacional. O reflexo de ser um país recente e as marcas da colonização entraram na frente de qualquer reconhecimento com seu passado, causando atraso para o desenvolvimento do assunto, o qual só pôde ser retomado após a promulgação da Constituição de 1988. Dessa forma, foi possível compreender os patrimônios aos quais a lei se refere e o motivo da importância de sua preservação.

Paralelamente, o Rio Grande do Norte passou a reconhecer seu valor cultural e, de igual modo, começou a legislar sobre o tema. Não demorou muito para que alguns monumentos fossem tombados em virtude da sua elevada relevância cultural e histórica. Entretanto, por falta de desenvolvimento no tema, estes rendem-se às intempéries do tempo e da natureza, como no estudo de caso observado.

O engenho Verde Nasce, berço de ilustres potiguares e um dos cenários iniciais da civilização açucareira do Estado encontra-se em ruínas, mesmo após o seu devido tombamento por parte do órgão competente. São evidentes os equívocos e brechas existentes na forma como a legislação é conduzida atualmente. As consequências são, muitas vezes e neste caso, irreparáveis.

A fim de evitar que casos semelhantes ocorram, faz-se necessária a promoção de medidas que aumentem a eficácia da lei. A exemplo de Pernambuco, um Estado vizinho e de história análoga ao Rio Grande do Norte, a promulgação da educação patrimonial, a qual levaria a uma ampliação do conhecimento relacionado, além da discussão sobre o tema em diferentes esferas da sociedade.

A formação de professores especializados na cultura norte-rio-grandense se mostra primordial para este feito, tendo em vista que, hoje em dia, embora tal componente curricular exista, os docentes aos quais este é atribuído não possuem o entendimento pleno necessário. Para isto, parcerias entre instituições de ensino superior e a Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por intermédio de órgãos fomentadores de história e cultura, permitiriam avanços nesse intuito.

Outra maneira de instigar a conservação dos bens tombados passa pelo próprio processo administrativo. Uma das etapas anteriores ao tombamento consiste no relato técnico das condições do edifício, a fim de apresentar um parecer, o qual pode servir de indicação para reformas de caráter urgente. Propõe-se uma periodicidade nessas avaliações, elaborando inventários anuais ou bienais, os quais narrariam não somente as condições atuais dos prédios, mas também a evolução do quadro ao longo dos anos e sua necessidade de reparo.

Neste sentido, mostra-se clara a possibilidade de impedir a repetição do trágico desfecho do Verde Nasce, aplicando estratégias simples, algumas das quais já adotadas por outros governos. Replicá-las exige esforço por parte dos órgãos competentes, mas também um maior reforço na consciência da população, que deve ser a maior interessada na preservação de sua história. Desta maneira, segue-se aprendendo, por múltiplas gerações e, assim, resguardando o futuro das subsequentes.

REFERÊNCIAS

ACLA. **Engenho Verde Nasce**. Disponível em:

<<http://www.cearamirimlivre.com/2017/02/historia-dos-engenhos-de-ceara-mirim.htm>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. CULTURA PE. **Governo e sociedade refletem sobre Preservação do Patrimônio Cultural**. 2016. Disponível em:

<<http://www.cultura.pe.gov.br/canal/patrimonio/governo-e-sociedade-refletem-sobre-preservacao-do-patrimonio-cultural/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. CULTURA.PE. **Professores da rede estadual de ensino participam de formação em Educação Patrimonial**. 2018. Disponível em:

<<http://www.cultura.pe.gov.br/canal/servico/professores-da-rede-estadual-de-ensino-recebem-ciclo-de-formacao-em-educacao-patrimonial/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 dez. 1937.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>
Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 74, de 1977**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-74-30-junho-1977-364249-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 set. 2017.

CAMARGO, Haroldo Leitão. **Patrimônio Histórico e Cultural**. 3. ed. São Paulo: Aleph, 2010.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. 4. ed. São Paulo: Unesp, 2006. 282 p.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala, 50ª edição. Global Editora. 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. 666 p.

MILARÉ, Édis. **DIREITO DO AMBIENTE**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 1119 p.

RIO GRANDE DO NORTE. Fundação José Augusto. Secretaria de Educação e Cultura. **Bens Tombados pelo Governo do Estado - DOE**. Disponível em:

<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/secretaria_extraordinaria_de_cultura/DOC/DOC0000000010572.PDF>. Acesso em: 29 set. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 4.775, de 3 de outubro de 1978. **Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico do Estado e dá outras providências**. Natal, RN. Disponível em: <<http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/meio-ambiente/meio-ambiente-material-de-apoio/legislacao/meio-ambiente-legislacao-estadual/303-lei-no-4775-de-03-de-outubro-de-1978-protecao-do-patrimonio-historico-e-artistico-do-estado-do-rn/file>> Acesso em: 29 set. 2017.

SILVA, Fernando Fernandes da. **As Cidades Brasileiras e o Patrimônio Cultural da Humanidade**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, ao Pai Celestial por, em sua infinita bondade, me conceder o dom da vida, guia-la desde a minha origem e, principalmente por me conferir a oportunidade de trilhá-la ao lado de seres humanos excepcionais.

Aos meus pais, Pedro e Jailza, a essência de tudo que sou, a eterna gratidão por todo o trabalho árduo da minha construção pessoal e moral. Em especial à minha mãe que após a partida do meu pai (do mundo físico), se tornou minha fortaleza, exemplo e abrigo em meus piores momentos. Obrigada pela paciência, amor, empatia e ternura em todos os dias.

Agradeço, igualmente, a minha tia, Joventina, e ao meu padrinho, Armando, que a vida não me deixa mentir: são pais. Obrigada pelo incentivo emocional, intelectual, pelo carinho e apreço sempre constantes, sobretudo nos momentos em que precisei escutar que estava errada.

A todos da minha família na figura de Pedro, meu irmão, e Adriana (representando meus amados primos Percílio e Ana Beatriz, esta, também, minha afilhada), minha prima-irmã. Grata pelo amor, carinho e solidariedade em todos os anos que vivi.

Ao meu companheiro, Matheus. Minha gratidão pelo suporte emocional ao longo dos quatro anos de curso e, em especial, neste semestre tão complicado. É um prazer poder compartilhar estes momentos ao seu lado e dividir esta segunda conquista com você (a primeira foi a sua defesa).

Gratidão, também, a Vicente Serejo e Rejane Cardoso pelos conselhos, empréstimos e doação de material fundamental para a construção do meu conhecimento e fundamentação desse trabalho. Guardo vocês no coração.

Ao Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte representados na pessoa do presidente, Ormuz Simonetti (um tio de coração). Especialmente à Gustavo, Graça e seu Manoel pelo apreço, estímulo e reconhecimento em todos os dias que compartilhamos.

Agradeço, ainda, as minhas colegas de curso, Alana, Aléxia, Fernanda, Ilana, Isabelle, Sâmara, Thayse e Vanessa. Obrigada pelo apoio diário, amizade e por todas as risadas e preocupações que compartilhamos. Nos vamos conseguir!

Finalizo agradecendo à minha orientadora, professora Ana Mônica, pela confiança, paciência, estima, pelos conselhos e auxílio na elaboração deste trabalho. A eterna admiração da aluna e orientanda.

No mais, dedico meu trabalho a esta coletividade com todo o amor e gratidão. Obrigada por tudo e obrigada, meu Deus.